



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.931, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 136/2009

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a duração do trabalho em regime de compensação ou de plantão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4653/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 59-A. Na hipótese de funcionamento ininterrupto das atividades do empregador, em que seja necessário o constante revezamento dos empregados, o trabalho em regime de compensação ou de plantão, autorizado e definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá exceder o limite fixado no caput do art. 58 desta Consolidação, desde que, no mês, não seja ultrapassada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o trabalhador.

Parágrafo único. O regime de compensação ou de plantão, a que se refere o caput deste artigo, não exclui o direito do empregado aos intervalos para repouso e alimentação, previstos no art. 71 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO N.º 136, DE 2009
(Do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul)

Sugere Proposta de Emenda à Constituição para acrescentar o § 2º ao art. 7º da Constituição Federal, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul apresenta sugestão de Proposta de Emenda à Constituição, a fim de acrescentar parágrafo ao art. 7º da Constituição Federal, para facultar aos profissionais da saúde a prorrogação de

jornada de trabalho, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, acima dos limites previstos no inciso XIII daquele artigo.

O Sindicato fundamenta sua proposta na “necessidade de que seja regulamentada de forma adequada a jornada de trabalho dos trabalhadores vinculados à saúde”, uma vez que o Ministério Público do Trabalho, com base na legislação vigente, tem considerado ser ilegal a “jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso”, regime de revezamento habitualmente adotado para a categoria.

Continua o Sindicato afirmando que “o regime compensatório de 12 x 36 é um regime especial de compensação, desenvolvido historicamente para atender às peculiaridades do segmento da saúde, ajustada por interesse dos trabalhadores e entidades de saúde, adequada à realidade dos hospitais que detêm uma característica especial de funcionar 24 horas ininterruptamente”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul quando afirma que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (ou 12 x 36) é histórica no segmento dos profissionais da saúde. Com efeito, trata-se de prática adotada há muitos anos, para atender à necessidade de prestação ininterrupta dos serviços de saúde, no interesse não apenas das empresas mas também da população em geral.

Deve-se observar que, quando autorizada em negociação coletiva, essa prática é amplamente convalidada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**” (grifamos). Por outro lado, o inciso XXVI do mesmo art. 7º assegura o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”.

A despeito do acolhimento da jornada de 12 x 36 pelo TST, alerta-nos o Sindicato que esse regime de trabalho tem sido constantemente

questionado. A falta de menção expressa a essa possibilidade, na legislação infraconstitucional, traz, assim, insegurança jurídica a empregadores e trabalhadores. Diante disso, entendemos que merece acolhida a Sugestão sob exame.

Observamos, porém, que a proposta do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul contém imperfeições que devem ser sanadas por esta Comissão, promovendo as adequações que habilitem a tramitação da proposta, na forma do art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão.

Em primeiro lugar, consideramos não ser oportuna a alteração constitucional, conforme proposto pelo Sindicato. A Constituição Federal, como afirmado antes, autoriza a compensação de horários e reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. O regime de compensação já está, portanto, amparado constitucionalmente, sendo mais indicada a apresentação de projeto de lei, com o intuito de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em segundo lugar, observamos que a questão do regime de compensação, com o revezamento de trabalhadores, não se limita aos profissionais da área de saúde. São diversas as categorias que, em função da peculiaridade do trabalho por elas desempenhado, são obrigadas a encontrar alternativas para o cumprimento da jornada de trabalho, recorrendo muitas vezes a regimes de compensação. É o caso, por exemplo, de vigilantes e marítimos. Outro caso típico é o dos bombeiros civis, profissão recentemente regulamentada pela Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, cujo art. 5º estabelece jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para a categoria.

Assim, nossa proposta é que o projeto de lei resultante desta Sugestão não se limite aos profissionais da saúde, como sugerido pelo Sindicato, mas trate da questão de forma ampla, a fim de atingir todas as categorias que necessitem recorrer a essa forma de compensação.

Em terceiro lugar, parece-nos extremamente arriscado (mesmo que se tratasse de alteração constitucional) simplesmente facultar a prorrogação da jornada acima dos limites previstos no inciso XIII do art. 7º da Constituição. Tal autorização, a nosso ver, poderia abrir as portas para todo tipo de abuso, em

prejuízo da saúde e da dignidade dos trabalhadores. O reconhecimento legal do regime de compensação não pode implicar a desproteção do trabalhador.

Isto posto, propomos a apresentação de projeto de lei com o intuito de acrescentar o art. 59-A à CLT, para dispor sobre a duração do trabalho em regime de compensação ou de plantão.

De acordo com a nossa proposta, na hipótese de funcionamento ininterrupto das atividades do empregador, em que seja necessário o constante revezamento dos empregados, o trabalho em regime de compensação ou de plantão, autorizado e definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá exceder o limite fixado no *caput* do art. 58 da CLT, desde que, no mês, não seja ultrapassada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o trabalhador.

Cabe ressaltar que o regime de que trata o art. 59-A, ora proposto, não se confunde com o “banco de horas” previsto no art. 59, § 2º, da CLT. O regime de que trata nossa proposta somente poderá ser adotado pelo empregador cujas atividades funcionem de modo ininterrupto, sendo, portanto, necessário o constante revezamento dos empregados. Por se tratar de regime especial, não existe o limite máximo de 10 horas diárias, estabelecido pelo § 2º do art. 59. Abre-se, assim, margem para que possam ser legalmente acordadas ou convencionadas jornadas de compensação (não apenas a de 12 x 36) que respeitem, no mês, a soma da duração semanal do trabalho legal ou contratual.

Inserimos também na proposta a previsão de que o regime de compensação ou de plantão não exclui o direito do empregado aos intervalos para repouso e alimentação, previstos no art. 71 da CLT. Com isso, positivamos entendimento pacífico do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) daquela Corte. Não poderia ser diferente. O regime de compensação ou de plantão implica a extensão da jornada. Parece-nos assim incongruente reduzir a proteção do trabalhador, expondo ainda mais a sua saúde aos riscos inerentes ao trabalho.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** da Sugestão nº 136, de 2009, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado Sebastião Bala Rocha
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a duração do trabalho em regime de compensação ou de plantão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 59-A. Na hipótese de funcionamento ininterrupto das atividades do empregador, em que seja necessário o constante revezamento dos empregados, o trabalho em regime de compensação ou de plantão, autorizado e definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá exceder o limite fixado no *caput* do art. 58 desta Consolidação, desde que, no mês, não seja ultrapassada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o trabalhador.

Parágrafo único. O regime de compensação ou de plantão, a que se refere o *caput* deste artigo, não exclui o direito do empregado aos intervalos para repouso e alimentação, previstos no art. 71 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado Sebastião Bala Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 136/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fátima Bezerra, Luiz Couto e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. [\(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção III Dos Períodos de Descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo,

de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994\)](#)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
